



PROCESSO Nº : 16.363-5/2018 (AUTOS DIGITAIS)
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DE SÃO DOMINGOS - MT
INTERESSADO : DANIEL GONZAGA CORREA - Ex- Prefeito Municipal
ADALTO CLEI FARIA MAIA - Ex- Tesoureiro Municipal
CARLOS ALFREDO MOREIRA BASTOS - Ex-Tesoureiro
Municipal
EDINALDO FERREIRA DE SANTANA - Ex - Secretário Municipal
de Administração
ADRIANO DA SILVA CORRÊA - Ex- Gerente de Departamento
de Obras e Serviços Públicos
RELATOR : CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.383/2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DO VALE DE SÃO DOMINGOS – MT. PAGAMENTO DE DIÁRIAS SEM PRESTAÇÃO DE CONTAS. RETORNO DOS AUTOS. NOVA ALEGAÇÕES FINAIS. ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. PARECER MINISTERIAL PELA RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO DO PARECER N. 6533/2020, PELO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA IRREGULARIDADE 1.1 E REJEIÇÃO DA PRESCRIÇÃO DAS DEMAIS IRREGULARIDADES. REMESSA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

1. RELATÓRIO

1. Retornam os autos que tratam de TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, instaurada para apurar irregularidades na despesa com diárias, no exercício de 2015, adimplidas pela Prefeitura Municipal de Vale de São Domingos, no importe de R\$ 55.890,00 (cinquenta e cinco mil e oitocentos e noventa reais), em cumprimento a determinação exarada no processo de Contas Anuais de Gestão nº 2.515-1/2015.





2. Consta nos autos, a última manifestação do Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 6533/2020, onde opinou pela irregularidade das contas em razão da não comprovação da quitação dos débitos, nos mesmos termos do relatório emitido pela SECEX.

3. Ato seguinte a emissão do parecer ministerial, através do doc. Digital nº 166390/2022, o Relator novamente intimou os interessados via edital para apresentarem alegações finais.

4. Através do Doc. Digital nº. 170280/2022, foram apresentadas alegações finais pelos interessados Adriano, Edinaldo e Carlos Alfredo, onde reafirmaram os mesmos argumentos presentes nas alegações finais apresentadas anteriormente, porém suscitando a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva.

5. Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas para emissão de novo parecer.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

6. Conforme relatado, o Ministério Público de Contas já se manifestou nos autos pelo Parecer n. 6.533/2020¹ opinando pela irregularidade das contas e pela inscrição, dos débitos apurados, pendentes de recolhimento, no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme artigo 14, parágrafo único, da Resolução nº 24/2014 do TCE/MT, conforme valores apurados no Relatório Técnico das contas de Gestão de 2019.

7. Assim, ratificamos o parecer supracitado e esclarecemos que a análise neste momento será unicamente dos novos argumentos trazidos pelos interessados,

¹ Doc. digital nº 276766/2020





em sede da nova manifestação acerca da prescrição da pretensão punitiva.

2.1. Prescrição

8. Disciplina a Lei Estadual nº 11.599/2021 que a pretensão punitiva do Tribunal de Contas, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data do fato ou ato ilícito, ou da sua cessação, quando decorrente de infrações permanentes e continuadas, interrompendo-se, uma única vez, com a citação efetiva. Vejamos:

Art. 1º A pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos.

Parágrafo único O prazo previsto no caput deste artigo será **contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.**

Art. 2º A citação efetiva interrompe a prescrição.

§ 1º A interrupção da prescrição somente se dará uma vez, recomeçando novo prazo prescricional de 5 (cinco) anos, contados da data da interrupção.

(Grifo nosso)

9. Segundo o artigo 1º da lei, a pretensão punitiva do Tribunal de Contas para análise e julgamento dos processos de sua competência, prescreve em 5 (cinco) anos e será contado a partir da data do fato ou ato ilícito ou irregular ou, no caso de infração permanente e continuada, do dia de sua cessação.

10. Ressalta-se que a Lei Estadual nº 11.599/2021 prevê apenas a citação como marco interruptivo e, após sua ocorrência, prevê o mesmo prazo quinquenal para conclusão do processo, nos termos do artigo 2º, §1º, haja vista que se a citação interrompe o prazo e este retoma sua contagem da interrupção, a conclusão lógica é que o novo prazo se refere ao término do processo, ou seja, intercorrente.

11. Feitas essas considerações, convém fazer uma breve digressão dos fatos, no intuito de verificar o início dos prazos prescricionais (data do fato) e a sua





interrupção (citação efetiva).

12. No caso dos autos, os fatos apurados são datados de janeiro de 2015 a outubro de 2015, referindo-se a pagamentos de diárias sucessivas, havendo, portanto, continuidade na infração. Assim, a data inicial da prescrição remonta a data do último pagamento. Abaixo consta a análise individualizada das condutas.

Edinaldo Ferreira de Santana – Secretário Municipal de Administração – período 01/01/2015 a 31/12/2015;

JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.2. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 11.800,00.

13. Conforme apurado pela equipe de auditoria quando da análise das Contas Anuais de Gestão/2015 (Processo nº 2.515-1/2015, Doc. Digital nº 89632/2016, fls. 56 a 60), foram pagas diárias sem a apresentação de prestação de contas. No caso do Sr. Edinaldo Ferreira (**apontamento JB01- 1.2**), os pagamentos foram realizados respectivamente entre 22/01/2015 à 16/10/2015 conforme Doc. Digital nº. 69779/2018 fls. 15 e 17.

14. Tendo em vista a natureza continuada dos fatos, o prazo prescricional começou a correr a partir do dia 16/10/2015, data em que cessou o recebimento das diárias, porém, **em 14/07/2020** (doc. Digital nº. 173100/2020 e 173894/2020) foi realizada sua **citação** no presente autos, **interrompendo assim o prazo prescricional** que acabaria em 16/10/2020, **reiniciando o prazo quinquenal para o julgamento da irregularidade, que somente findará em 14/07/2025.**

Sr Adalto Clei Faria Maia – Servidor municipal.

JB01. Despesa_Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.5. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 11.500,00.





15. Conforme apurado pela equipe de auditoria, foram pagas diárias sem a apresentação de prestação de contas. Em relação ao Sr. Adalto Clei (**apontamento JB01- 1.5**), os pagamentos foram realizados respectivamente entre 16/01/2015 à 30/10/2015 conforme Doc. Digital nº. 69779/2018 fls. 11 e 12.

16. Tendo em vista a natureza continuada do fato, o prazo prescricional começou a correr a partir do dia 30/10/2015, porém, em 03/09/2020 (doc. Digital nº. 201266/2020) foi realizada sua citação via edital, interrompendo assim o prazo prescricional que acabaria em 30/10/2020, **reiniciando o prazo quinquenal para o julgamento da irregularidade, que somente findará em 03/09/2025**.

Sr Adriano da Silva Corrêa – Servidor municipal.

JB01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.3. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 10.390,00.

17. Conforme apurado, foram pagas diárias sem a apresentação de prestação de contas ao Sr. Adriano da Silva Correa (**apontamento JB01- 1.3**). Quanto ao interessado, os recebimentos das diárias foram realizados respectivamente entre 19/01/2015 à 27/10/2015 conforme Doc. Digital nº. 69779/2018 fls. 15 e 17.

18. Tendo em vista a natureza continuada dos fatos, o prazo prescricional começou a correr a partir do dia 27/10/2015, data em que se interrompeu os recebimentos das diárias, porém, em **14/07/2020** (doc. Digital nº. 173102/2020 e 173895/2020) foi **realizada sua citação** nos presentes autos, interrompendo assim o prazo prescricional que acabaria em 27/10/2020, **reiniciando o prazo quinquenal para o julgamento da irregularidade, que somente findará em 14/07/2025**.

Sr Carlos Alfredo Moreira Bastos – Servidor municipal.

JB01. Despesa Grave_01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei





4.320/1964).

1.4. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 8.200,00.

19. Quanto ao Sr. Carlos Alfredo Moreira (**apontamento JB01- 1.4**), os pagamentos foram realizados respectivamente entre 22/01/2015 à 30/10/2015 conforme Doc. Digital nº. 69779/2018 fls. 19 e 20.

20. Tendo em vista a natureza continuada dos fatos, o prazo prescricional começou a correr a partir do dia 30/10/2015, porém, em 14/07/2020 (doc. Digital nº. 173098/2020 e 173893/2020) foi realizada sua citação nos presentes autos, interrompendo assim o prazo prescricional que se acabaria em 30/10/2020, **reiniciando o prazo quinquenal para o julgamento da irregularidade, que somente findará em 14/07/2025.**

Sr Daniel Gonzaga Corrêa – Servidor municipal.

JB01. Despesa Grave 01. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000; art. 4º da Lei 4.320/1964).

1.1. Pagamento de diárias sem apresentação de prestação de contas no valor total de R\$ 16.400,00.

21. Acerca do Sr. Daniel Gonzaga (**apontamento JB01- 1.1**), foram apurados os pagamentos de diárias entre 14/01/2015 à 26/06/2015 conforme Doc. Digital nº. 69779/2018 fls. 07.

22. Tendo em vista a natureza continuada do fato, o prazo prescricional começou a correr a partir do dia 26/06/2015 e venceria em 26/06/2020.

23. Conforme se verifica dos autos, **a citação via edital do Sr. Daniel se deu em 03/09/2020 (doc. Digital nº. 201266/2020), após a ocorrência da prescrição.**

24. Desse modo, pontualmente com relação aos pagamentos de diárias





realizados ao Sr. Daniel, opina-se pela declaração da **ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e sancionatória.**

25. Cabe ressaltar que o entendimento da jurisprudência é no sentido de que quando há concurso de agentes, **o prazo prescricional deve ser contado de forma individual,** tendo em vista circunstâncias como a natureza subjetiva das sanções e o caráter personalíssimo da prescrição.

26. Com este entendimento a 2ª turma do STJ negou recurso impetrado pelo MP/PR, que defendia que o prazo legal de prescrição deveria ter como marco inicial a data em que o último acusado deixa o exercício do cargo, senão vejamos:

EMENTA RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE. PRESCRIÇÃO. CONCURSO DE AGENTES. PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. TERMO INICIAL. ART. 23, I, DA LEI N. 8.429/1992. TÉRMINO DO MANDATO. CONTAGEM INDIVIDUALIZADA.

1. A jurisprudência desta Corte pacificou o entendimento de que o prazo de prescrição na ação de improbidade é quinquenal, nos termos do que dispõe o art. 23, I, da Lei n. 8.429/1992.

2. Mencionado dispositivo é claro no sentido de que o início do prazo prescricional ocorre com o término do exercício do mandato ou cargo em comissão, **sendo tal prazo computado individualmente, mesmo na hipótese de concurso de agentes, haja vista a própria natureza subjetiva da pretensão sancionatória e do instituto em tela.** Precedentes.

3. Acórdão recorrido que se coaduna com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

4. A divergência jurisprudencial apontada não foi comprovada nos moldes exigidos nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do Regimento Interno do STJ, uma vez que o recorrente apenas transcreveu as ementas dos julgados que entendeu favoráveis à sua tese, sem realizar o necessário cotejo analítico entre a fundamentação contida nos precedentes invocados como paradigmas e no aresto impugnado.

5. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, não provido. **(RECURSO ESPECIAL Nº 1.230.550 - PR - RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES) (Grifo nosso)**

27. O relator, Ministro Og Fernandes, destacou que a fixação, pelo STJ, do prazo de prescrição individual tem relação com elementos como o texto expresso do artigo 23 da Lei de Improbidade Administrativa, a natureza subjetiva da pretensão





sancionatória e da própria caracterização do ato de improbidade.

28. Isto posto, verifica-se no caso concreto que **houve a consumação da prescrição apenas em relação ao Sr. Daniel Gonzaga (apontamento 1.1)**, na medida que a citação válida ocorreu após o período de 05 (cinco) anos da data do fato (último pagamento).

29. Todavia não ocorreu a prescrição para os demais responsáveis, isso porque foram citados para prestar esclarecimentos a esta Corte dentro do prazo quinquenal, de modo que houve a interrupção da contagem do prazo prescricional.

30. Assim, **o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo reconhecimento da prescrição em relação ao Sr. Daniel Gonzaga, e pela rejeição da prescrição dos pagamentos referente aos demais responsáveis, uma vez que a interrupção do prazo prescricional se deu antes do transcurso de 5 anos, conforme demonstrado acima, reiniciando o prazo quinquenal.**

31. Nada obstante tenha se verificado a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, é cediço que vige no ordenamento jurídico o **princípio da máxima proteção do patrimônio público**, materializado nas hipóteses de dano ao erário na persecução da restituição aos cofres públicos por diversas vias processuais, de controle, administrativa ou judicial, como didaticamente exemplificou o Ministro Teori Zavascki³:

O “ressarcimento ao erário” é, conforme salientado, uma sanção em sentido genérico, sendo disciplinada pelo regime jurídico da responsabilidade civil. Trata-se da mais elementar e natural sanção jurídica para os casos de infração ao direito que acarretam lesões patrimoniais ou morais, sendo cabível como objeto próprio de ação judicial proposta pelo lesado e da ação civil pública em defesa do erário. Constitui objeto acessório da ação popular (Lei 4.717/65) e efeito secundário da sentença penal condenatória (CP, art. 91, I), sentença essa que, para esse efeito, é considerada título executivo judicial.

3 ZAVASCKI, T. A. Processo coletivo: tutela de direitos coletivos e tutela colativa de direitos. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 97.





32. Nessa senda, impende destacar que as legislações relativas à prescrição que incidem sobre cada uma daquelas vias processuais são distintas, apresentando prazos e marcos interruptivos e suspensivos diversos, de tal modo que a possibilidade de ação pode estar prescrita em uma e hígida em outra.

33. A título de ilustração, podemos citar a própria Lei Federal nº 9.873/1999, aplicável à Administração Pública, que traz em seu bojo uma gama de possibilidades de interrupções, e a Lei de Improbidade, cujo prazo prescricional é de 08 anos, não se tratando, portanto, de prazo quinquenal.

34. Soma-se a isso o fato de o Supremo Tribunal Federal ter assentado no RE 852475 – Tema 897 a tese de que “são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa”, assim, quando se tratar de conduta dolosa tipificada na LIA, sequer há que se falar em prescrição.

35. Inclusive, tramita atualmente na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei 1.484/2021, que visa alterar as Leis de Improbidade Administrativa e da Ação Popular, para que prevejam, expressamente, a imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário por dano resultante de ato doloso tipificado na LIA.

36. Diante desse cenário, e sem se imiscuir na competência de outros órgãos, o **Ministério Público de Contas**, considerando o apontamento de dano ao erário neste processo, **manifesta-se pelo envio de cópia destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes, nos termos do art. 3º da Resolução Normativa nº 003/2022 TCE/MT.

37. De todo o exposto, esta Procuradoria de Contas retifica o parecer nº. 6533/2020 apenas em relação ao Sr. Daniel Gonzaga, ratificando as demais pontuações e sugestões, e opina pelo encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual para adoção das medidas que entender necessárias.





3 CONCLUSÃO

38. Pelo exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (artigo 51 da Constituição Estadual), no uso de suas atribuições institucionais, **opina:**

a) preliminarmente, pelo **reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCE/MT**, nos termos da Lei Estadual nº 11.5999/2021, com relação aos pagamentos ocorridos ao Sr Daniel Gonzaga Correa (apontamento 1.1), e pela **rejeição da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória com relação as demais irregularidades (apontamentos 1.2, 1.3, 1.4 e 1.5) e seus responsáveis;**

b) pela **remessa de cópia integral destes autos ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso**, para conhecimento e providências judiciais que julgar pertinentes com relação ao Sr. Daniel Gonzaga Correa, **nos termos do Art. 3º da Resolução Normativa nº. 03/2022 -TCE/MT.**

c) pela **retificação do parecer nº 6.53-3/2020 apenas em relação ao Sr. Daniel Gonzaga Correa (apontamento 1.1), ratificando as demais pontuações e sugestões.**

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 17 de agosto de 2022.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

² Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.

